



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 40 - DESEMBARGADOR FEDERAL ROBERTO CARVALHO VELOSO  
Processo Judicial Eletrônico

---

PROCESSO: 1032665-81.2023.4.01.0000      PROCESSO    REFERÊNCIA: 1077001-58.2023.4.01.3400  
CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)  
**POLO ATIVO:** MUNICIPIO DE ACAILANDIA  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** RENAN RODRIGUES SORVOS - MA9519-A  
**POLO PASSIVO:** AGENCIA NACIONAL DE MINERACAO

---

## DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pelo MUNICIPIO DE ACAILANDIA, com pedido de concessão de efeito suspensivo, contra decisão de Id. 1750931571 (tel:1750931571) que indeferiu o pedido de liminar em sede de MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL, para determinar o repasse da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral em atraso.

Em suas razões recursais (Id. 336112633), a parte agravante argumenta e pleiteia, em síntese:

*O impetrante é beneficiário por direito de cota parte da Contribuição Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM, constitucionalmente estabelecido no art. 20, § 1º, da CF/88, pois trata-se de compensação financeira em favor dos municípios afetados pela exploração de recursos minerais. Essa receita compõe parcela significativa de seus orçamentos.[...]*

*No entanto, a autoridade coatora, desde o mês de referência de maio de 2023, deixou de distribuir a parcela estabelecida nos termos da Lei 8.001/90, art. 2º, VII, pois, no seu entender, a partir do mês de abril, dependeria de regulamentação da Lei*

para realizar as distribuições.

*Isso porque, em de 29 de dezembro de 2022, foi sancionada a Lei nº 14.514/2022, que alterou a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com novas disposições relacionadas à CFEM distribuída aos municípios afetados pela atividade de mineração. [...]*

*No entanto, o entender da autoridade coatora que distribui os recursos é equivocado, uma vez que o inciso II do art. 25 da Lei nº 14.514, de 29 de dezembro de 2022, estabeleceu que a vigência dessa lei começa a produzir efeitos somente a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados, pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990. [...]*

*Importantíssimo observar que não houve revogação da Lei nº 8001/90, mas somente alteração no art. 2º, VII, a qual depende de regulamentação a ser estabelecida pelo Poder Executivo Federal. [...]*

*Por tudo isso, denota-se que é imperativo de Direito e de Justiça o deferimento da medida liminar, determinando-se à digna Autoridade Coatora, por si e por seus subordinados, em atenção à continuidade do serviço público, que promova a prática dos atos administrativos com o consequente repasse da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral em atraso, em favor do impetrante afetado, bem como seja garantido o repasse da CFEM, independentemente da Regulamentação a ser expedida pelo Poder Executivo, através de Decreto, este em data não estabelecida. [...]*

*Pelo exposto, requer à Vossa Excelência, inaldita altera pars: a- A concessão liminar, conferindo efeito suspensivo ao recurso e, conseqüentemente ativo, no sentido de ordenar a autoridade coatora para que proceda, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, ao repasse da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral em atraso, ao município impetrante, nos termos da Lei 8.001/90, art. 2º, VII e art. 8º, com a utilização dos índices vigentes de distribuição estabelecidos na Resolução 06/2019, da ANM, já que não há previsão legal estabelecendo data de novo ciclo, devendo perdurar até que novos instrumentos normativos sejam publicados em todas as suas instâncias administrativas, restabelecendo, dessa forma, o “status quo ante” financeiro do município afetado.*

É o relatório.

**DECIDO**

Presentes os requisitos de admissibilidade, passa-se ao exame do mérito recursal.

O art. 1.019 do Código de Processo Civil prevê a possibilidade de o Relator do Agravo atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal.

Ademais, o parágrafo único do art. 995 do CPC afirma que a eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso.

No caso em apreço, houve o preenchimento simultâneo dos supracitados requisitos indispensáveis para o deferimento do pleito da agravante, como se passa a explicar.

De início, deve-se pontuar que foi promulgada a Lei nº 14.514/2022, que alterou a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, com novas disposições relacionadas à CFEM (Compensação Financeira pela Exploração Mineral) distribuída aos municípios afetados pela atividade de mineração.

O município agravante enquadra-se na hipótese de alínea “a”, do inciso VII do §2º do art. 2º da Lei nº 8.001/90, que aduz que a distribuição da compensação financeira decorrente da exploração de recursos minerais será feita de acordo com os seguintes percentuais e critérios:

[...]

*VII - 15% (quinze por cento) para o Distrito Federal e os Municípios, quando a produção ocorrer em seus territórios, mas essa parcela for superior ao que for distribuído referente à parcela de que tratao inciso VI deste parágrafo, ou quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, caso seus territórios sejam:*

*a) cortados pelas infraestruturas utilizadas para o transporte ferroviário ou dutoviário de substâncias minerais; [...]*

Nesse sentido, o inciso II da Lei nº 14.514/2022 estabeleceu prazo para produção de seus efeitos para os municípios afetados pela

hipótese de alínea “a”, do inciso VII do §2º do art. 2º da Lei nº 8.001/90:

*Art. 25. Esta Lei entra em vigor:*

*I - (VETADO);*

*II - na data de sua publicação, com produção de efeitos a partir da apuração do próximo ciclo de distribuição de compensação financeira para os Municípios afetados pelas hipóteses previstas da parcela de que trata o inciso VII do § 2º do art. 2º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990;*

Assim, a parte agravada entendeu que:

*Uma vez que não foram concluídos os trabalhos de apuração dos beneficiários do próximo ciclo de distribuição, cuja vigência abrangerá o período de junho de 2023 a maio de 2024, o repasse de CFEM referente ao Art. 2º, § 2º, VII da Lei 8.001/1990 resta temporariamente prejudicado. (Id. 1748807592 (tel:1748807592), do Processo referência nº 1077001-58.2023.4.01.3400)*

Pelo exposto acima, o Município de Açailândia deixou de receber da ANM desde maio/23, os créditos de Compensação Financeira pela Exploração Mineral, e essa situação gera prejuízo às finanças do ente e compromete os serviços públicos prestados pelo município.

Revela-se desarrazoado o informado pela parte agravada, especialmente tendo em vista que a parcela destinada ao município produtor tem valor expressivo, sendo essencial para a prestação dos serviços públicos, sob pena de violação aos princípios da eficiência e da continuidade dos serviços públicos (art. 37 CF/88).

Ficou incontroverso que o município agravante tem direito ao crédito discutido, e a ausência de nova regulamentação não pode prejudicá-lo, fazendo com que o ciclo anterior, referente aos municípios afetados pela atividade de mineração, permaneça válido, até novo instrumento normativo.

Assim, repise-se, os requisitos *periculum in mora* e *fumus boni iuris* estão demonstrados tendo em vista que os valores relativos à parcela

juízo estão demonstrados, tendo em vista que os valores relativos a parcela do repasse da CFEM são expressivos, e a suspensão dos repasses dos recursos afeta inúmeras atividades/serviços essenciais.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de efeito suspensivo ao recurso para reformar a decisão guerreada e determinar que a autoridade coatora proceda ao repasse da CFEM – Compensação Financeira pela Exploração Mineral ao município agravante, sob pena de multa diária que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de atraso, até o limite de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Comunique-se ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível da SJDF.

Intime-se a agravada, nos termos e para os fins do disposto no art. 1019, II do CPC.

Publique-se.

Intime-se.

Desembargador Federal **ROBERTO CARVALHO VELOSO**  
Relator

Assinado eletronicamente por: **ROBERTO CARVALHO VELOSO**  
**23/08/2023 17:55:20**

<https://pje2g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:

23082313193

IMPRIMIR

GERAR PDF